

# ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Às oito horas e trinta minutos (08h30m) do dia (25) do mês de Abril do ano de dois mil e dezenove (2019), no Ed. American Business Center – situado na Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 2254, Bosque da Saúde, CEP 78050-000, Cuiabá-MT, se realizou, conforme disposição do artigo 29 do Regimento Interno do Conselho Superior da Defensoria Pública, aprovado pela Resolução nº 92/2017 de 13 de dezembro de 2017, a SEXTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Abertura, conferência de "quórum", verificação de sigilo e instalação da reunião pelo Presidente do Conselho Superior - artigo 33, I, RICSDP.

PRIMEIRO: Presidente do Conselho Superior Dr. Clodoaldo Aparecido Gonçalves de Queiróz fez a abertura dos trabalhos e conferiu a presenca, em primeira chamada, às (08h30m), dos seguintes membros: O Primeiro Subdefensor Público-Geral Dr. Rogério Borges Freitas, a Segunda Subdefensora Pública-Geral Dra. Gisele Chimatti Berna, o Corregedor-Geral e Conselheiro Dr. Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo, Conselheira Dra. Kelly Christina Veras Otácio Monteiro, Conselheiro Dr. Silvio Jeferson de Santana, Conselheira Dra. Giovanna Marielly da Silva Santos, Conselheira Dra. Fernanda Maria Cícero de Sá França, Conselheiro Dr. Paulo Roberto da Silva Marquezini, Conselheiro Dr. Fernando Antunes Soubhia e Conselheiro Dr. Érico Ricardo da Silveira e do Ouvidor-Geral Dr. Cristiano Nogueira Peres Preza. Registrada também, em razão da palestra pautada "conceitos introdutórios e prática da atividade de inteligência" a presença do palestrante, Dr. Diogo Amorim - Oficial de inteligência ABIN na superintendência do Estado de Mato Grosso Mato Grosso, dos Subcorregedores-Gerais e Servidores da Corregedoria-Geral. Registrada a ausência do Conselheiro Dr. José Edir de Arruda Martins Júnior em razão de licença saúde e do Presidente da AMDEP Dr. João Paulo Carvalho Dias. Às 08h40m, com quórum e presença da equipe técnica responsável pela transmissão da sessão e servidores da Secretaria do CSDP, o Presidente do Conselho Superior Dr. Clodoaldo Aparecido Gonçalves de Queiróz deu por instalada a reunião extraordinária do Conselho Superior da Defensoria Pública.

#### Leitura do expediente e comunicações do Presidente – artigo 33, II, RICSDP.

**SEGUNDO:** O Presidente do Conselho Superior **Dr. Clodoaldo Aparecido Gonçalves de Queiróz** cumprimentou todos os presentes e fez a leitura do expediente, informando os inícios dos procedimentos para palestra.

Leitura, aprovação e assinatura da ata da sessão anterior pelos Conselheiros – artigo 33, III, RICSDP. O Presidente do Conselho Superior informou haver atas da Terceira e Quarta Reuniões Ordinárias para assinatura, e apresentou aos Conselheiros a proposta de alterar o trâmite dos processos de averbação e anotação de tempo de serviço, após colher as sugestões do colegiado entendeu que será desnecessário o envio dos processos ao setor jurídico, o que foi assim decidido em consenso e a unanimidade e determinado pela Presidência para a Secretaria, bem como, o julgamento pelo Conselho Superior de tais procedimentos devendo ser enviados a Administração Superior para deliberação. Registrado, a presença do Exmo. Defensor Público, Dr. Emídio de Almeida Rios e Dr. Anderson Cássio Costa Ourives

Palavra aberta – artigo 33, IV, RICSDP.

Julgamento das matérias constantes da ordem do dia – artigo 33, V, RICSDP;

PROCEDIMENTOS PARA CONHECIMENTO:



**TERCEIRO:** Palestra. Conceitos introdutórios e prática da atividade de inteligência - Palestrante: Dr. Diogo Amorim - Oficial de inteligência ABIN na superintendência do Estado de Mato Grosso Mato Grosso. A palestra transcorreu até as 11:30h, momento em que a Presidência realizou breve intervalo para almoço e convocou os Conselheiros para o período da tarde às 13:30h.

**QUARTO:** Procedimento nº. 149327/2019. Interessado: DP/MT – **Dr. Fernando Antunes Soubhia**. Assunto: Comprovação de Termo de Mestrado. <u>Ficou registrado pelos Conselheiros que será</u> agendada data posterior para apresentação.

#### **PROCEDIMENTOS PARA JULGAMENTO:**

QUINTO: Procedimento no. 51841/2019 apensos 46554/2019, 79750/2019, 49840/2019, 60933/2019, 65335/2019, 55887/2019, 77984/2019, 79754/2019, 57993/2019, 85605/2019, 81964/2019, <mark>55296/2019</mark> e 51537/2019. Interessado: Conselho Superior. Assunto: Resolução ad referendum n. 001/2019 - DPG publicada no Diário Oficial n. 27475 de 02/04/2019. Altera anexo único da Resolução n. 101/2018 -CSDP, que distribui os cargos criados pela Lei Complementar Estadual n. 589/2017. Dr. Emídio Almeida Rios realizou sustentação oral. Em síntese, discorreu o Defensor Público sobre o necessário registro criterioso das atribuições nas respectivas portarias que definirão as matérias que irão contemplar os dois cargos criados para o núcleo de propositura de iniciais e atendimento ao Público da Capital. Registrou, ainda, o membro que deverá constar nas atribuições das duas Defensorias criadas a exclusão das matérias de saúde, uma vez que já possui uma Defensoria específica, que realiza as atribuições afetas a matéria de saúde. A Conselheira e Coordenadora do Núcleo de Atendimento ao Público e Propositura de Iniciais, Dra. Kelly Christina Veras Otácio Monteiro, sugeriu que seja dentre as duas Defensorias criadas, uma Defensoria seja definida com atribuições afetas a saúde e outra Defensoria com atribuições para Fazenda Pública, aduz a nobre Conselheira que a sua proposta deverá ser acolhida pela expressiva e urgência demanda afeta a seara da saúde. Por fim, esclareceu, que a média dos atendimentos diários realizados pelo Defensor atuante na seara da saúde, Dr. Carlos Brandão, nunca são inferiores a 15 (quinze) atendimentos diários. O Conselheiro, Dr. João Paulo, aduziu a necessidade dos autos serem, detalhadamente, analisados pelos Conselheiros. A Conselheira, Dra. Fernanda Maria Cícero e Sá, concordou com a exposição da Conselheira e Coordenadora do Núcleo de iniciais, ressaltando que é necessário a criação de uma Defensoria com atribuições especificas as ações de saúde e outra Defensoria com atribuições para as demais matérias afetas à seara da Fazenda Pública. O Conselheiro Dr. Érico Ricardo da Silveiro frisou que fora previamente deliberado pelo Conselho Superior que seriam pelos Núcleos encaminhados às formulações para as definições. O Conselheiro, Dr. Paulo Roberto da Silva Marquezini, arguiu na sequência, que a sugestão da Coordenadora e Conselheira, Dra. Kelly Christina Veras Otácio Monteiro, ser "voto vencido" na reunião e sugestão apresentada pelos Defensores Públicos atuantes no núcleo, e assim, apesar desse desconforto, entende, necessário alterar a formação feita pelo núcleo devendo ser criada a Defensoria especifica para atribuições de saúde. O Conselheiro, Dr. Márcio Frederico Dorileo, também registrou que deve ser priorizada a criação de uma Defensoria especifica atribuição para a saúde. A Conselheira, Dra. Giovanna Marielly da Silva Santos, ressalta que apenas um membro para atuar em todas as ações de saúde da Capital sobrecarrega o referido membro e por mais que descontente os critérios adotados pelos demais Defensores Públicos do Núcleo também entende oportuna à criação nos termos registrados pela Coordenadora e seguido pelos Conselheiros. Os Conselheiros em discussão votam sobre a matéria. Decisão: O Conselho Superior por maioria de votos não homologou a resolução n.001/2019 e após debates, deliberou, que consoante ao Núcleo de Atendimento ao Público e Propositura de Iniciais, Procedimento n. 55296/2019, deveria constar a alteração nas atribuições afetas as duas Defensorias criadas (10ª e 11ª), <u>para que haja uma</u> Defensoria para área de saúde e outra para Fazenda Pública, constando a Décima Defensoria com atribuições exclusivas a matérias afetas a saúde e a Décima Primeira Defensoria as atribuições afetas a matéria de Fazenda Pública, excetuando, as ações afetas a saúde. No tocante ao Núcleo Cível da Capital, procedimento n. 51537/2019, o Conselho Superior aprovou as alterações solicitadas pelo respectivo núcleo da seguinte forma: Quanto às atribuições da Décima Primeira Defensoria abrangeriam Juizado Especial da Fazenda Pública; Primeira Vara Cível Especializada <u>em Falências, Recuperação Judicial e Carta Precatória, Vara de Execução Fiscal de Cuiabá,</u> Diretoria do Foro de Cuiabá; Quanto a Décima Segunda Defensoria, abrangeria a Sétima Vara Cível



de Cuiabá (Processos Pares), atendimento da parte contrária quando uma das partes já é atendida pela Defensoria Pública, feitos gerais, família e fazenda pública); Atendimento em caso de declínio por foro intimo, impedimento ou suspeição (feitos gerais, família e fazenda Pública), Processos em tramite perante outras Comarcas quando não recebidos por carta precatória (feitos gerais, familia e fazenda pública), e quanto as matérias afetas a Décima Terceira Defensoria abrange a Sétima Vara Cível (Processos Impares), atendimento da parte contrária quando uma das partes já é atendida pela Defensoria Pública(feitos gerais, família e fazenda pública), atendimento em caso de declínio por motivo de foro intimo, impedimento ou suspeição (feitos gerais e fazenda pública), processos em trâmite perante outras Comarcas quando não recebidos por carta precatória (feitos gerais, família e fazenda pública). Aprovadas as alterações retro mencionadas deverá ser realizada nova publicação da resolução n.001/2019 com as novas adequações.

SEXTO: Procedimento n.142143/2019 apensos 68786/2019 e 51470/2019. Interessado: Conselho Superior. Assunto: Resolução ad referendum n. 003/2019 – DPG - publicada no Diário Oficial n. 27475 Data 02/04/2019. Altera anexo único da Resolução n. 101/2018 – CSDP que distribui os cargos criados pela Lei Complementar Estadual n. 589/2017. Em debates, a Conselheira, Gisele Chimatti Berna, realizou breve resumo dos autos e detalhou ao Colegiado algumas alterações a serem realizadas na Resolução n.003/2019, o Colegiado acompanhou a Conselheira e realizou a seguinte Decisão: "à unanimidade o Conselho Superior retificou a resolução n.003/2019, anteriormente homologada, e realizou a alteração quanto as atribuições afetas ao Núcleo de Cáceres, procedimento n. 68786/2019, abrangendo a Sétima Defensoria: Confecção de Iniciais de Família e Sucessões, mecanismos extrajudiciais e judiciais de composição amigável do litígio (cejusc) e Primeira Vara Cível (processos afetos à Infância e Juventude). Assim, o Conselho Superior acatou as alterações e determinou a nova publicação da resolução n.003/2019.

SÉTIMO: Procedimento n. 12170/2019 e apensos. Interessado: Conselho Superior. Assunto: Impugnações a Lista de Antiguidade atualizada até dia 08/01/2019, (impugnações e pedido de correção de erro material). O Conselheiro Relator, Dr. Rogério Borges Freitas, realizou breve exposição dos fatos e asseverou que após a publicação da lista de antiguidade, deflagraram-se duas impugnações a lista feitas pelos membros, Dr. Carlos Wagner Gobati de Matos e Claudiney Serrou dos Santos e realizou voto oralmente no sentido de acolher ambas as impugnações, uma vez que quanto a impugnação realizada pelo Defensor Público, Dr. Carlos Gobati de Matos. o Conselho Superior já se manifestou e julgou o procedimento n. 373918/2018, em 15 de março de 2019, devendo a lista constar o período relativo ao deferimento do pedido do Defensor Público, e da mesma forma acolher a manifestação feita por meio da impugnação apresentada pelo Defensor Público Dr. Claudiney Serrou dos Santos que apontou constar na listra de Antiguidade um erro material na numeração. Após debates, o Conselho Superior a unanimidade, proferiu a seguinte Decisão: "À unanimidade, o Conselho Superior seguiu o voto do Conselheiro Relator, Dr. Rogério Borges Freitas, e reconheceu ambas as impugnações dos Defensores Públicos, Dr. Carlos Wagner Gobati de Matos e Dr. Claudiney Serrou dos Santos, devendo ser a Lista de Antiguidade republicada com as devidas alterações.

OITAVO: Procedimento n. 153363/2019. Interessado: Dra. Maria Luziane Ribeiro. Assunto: Critérios relativos aos impedimentos previstos na Lei Complementar n. 608/2018, afetos aos processos de remoção apresentados antes da alteração normativa. Inversão de pauta pedido do relator, Dr. Paulo da Silva Marquesini. O Conselheiro relator leu seu voto inserido nos autos, "...1 – Relatório Trata-se de pedido formulado pela Dr. Maria Luiziane Ribeiro, em relação ao alcance dos impedimentos para inscrição em processo de remoção inseridos pela Lei n. 608, de 5 de dezembro de 2018, que alterou a redação do artigo 57 da Lei Complementar n. 146, do Estado de Mato Grosso. Eis a atual redação do dispositivo: Art. 57 A remoção a pedido, para órgão de atuação declarado vago, far-se-á por ato do Defensor Público-Geral em processo regularmente instaurado, mediante requerimento do interessado feito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do ato que declarou vago o órgão a ser preenchido, obedecida ordem contida na lista de antiguidade: § 1º É vedada a inscrição de Defensor Público que, cumulativamente: I - tiver sido removido anteriormente no período de até 1 (um) ano, considerando-se como dies a quo a publicação do edital que declarar vago o órgão a ser preenchido;II - não possuir, no mínimo, 6 (seis) meses de atuação no órgão da anterior remoção.§ 2º O período de 6 (seis) meses exigido no inciso II do § 1º deste artigo deve, obrigatoriamente, estar contemplado dentro do prazo de 1 (um) ano previsto no inciso I do § 1º deste



artigo. § 3º O disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo não se aplica na hipótese de inexistência de outro candidato à remoção. A partir da indicação do artigo, foram expostos dois pontos de questionamentos: (a) necessidade de esclarecimentos acerca dos critérios de impedimento e (b) necessidade de esclarecimentos acerca da aplicabilidade imediata, ou não, de tais critérios, visto que há remoções pretéritas, realizadas sob a incidência da anterior redação legal. Eis a síntese. 2. Origem dos impedimentos constantes do artigo 57. Quando da anterior composição do E. Conselho Superior, o então Defensor Público-Geral submeteu o projeto de lei que se destinava a organização da carreira de Defensor Público do Estado de Mato Grosso a este órgão. Naquela ocasião, e tendo em vista a extinção da vinculação entre promoção e local de lotação, foram propostos dois impedimentos diversos. Um deles se destinava a impedir que um mesmo Defensor Público se inscrevesse em diversos processos de remoção em menos de 1 anos. Tal impedimento visou a evitar a instabilidade dos núcleos e a preservar a organização administrativa da carreira. É a trava prevista no inciso I do §1º do artigo 57. Por outro lado, muitos membros clamavam pelo fim das designações. A esse respeito, houve manifestação unânime do E. Conselho Superior recomendando ao Exmo. Defensor Público-Geral que reduzisse ao máximo o número de Defensores Públicos designados para desempenhar suas funções fora dos locais de lotação. A desvinculação entre promoção local de atuação do Defensor Público (ou desvinculação entre procedimento de promoção e remoção) foi colocada como forma para solucionar o elevado número de designações precárias, que, àquela época atingia aproximadamente ¼ dos membros da carreira. Para sanar este problema, foram propostas duas limitações: a trava constante do artigo 57, § 1º, incisos II e as limitações constantes do artigo 68-A. O artigo 57, §1º, inciso II foi inserido na atual legislação exatamente com a intenção de que fosse de interesse do Defensor Público assumir o seu local de lotação, tendo em vista que, caso fosse iniciado novo processo de remoção e o membro estivesse desenvolvendo suas atividades em outra localidade (por força de designação) não poderia participar do processo. A redação do artigo 57, §1º, inciso II, deve ser lida, portanto, neste contexto de evitar a permanência de Defensores Público designados para atuarem fora de seu local de lotação, em especial, quando esta designação se originar de ato desprovido de exauriente fundamentação e de prévio procedimento de concorrência por meio do critério de antiguidade. Nesta esteira, foi inserida na lei a exigência de que (a) para concorrer à remoção o Defensor Público deveria comprovar o exercício de suas atividades no local de lotação por, no mínimo, 6 meses, de forma que (b) estes 6 meses estivessem compreendidos nos últimos 12 meses que antecederam o início do processo de remoção para o qual o Defensor Público pretende se inscrever. A título de exemplo, caso o Defensor Público tenha sido lotado no núcleo de Alta Floresta em maio de 2015, e, posteriormente tenha sido designado para atuar em Barra do Graças em maio de 2016, não poderia participar de processo de remoção aberto em maio de 2019. Isso porque, nos últimos 12 meses, não exerceu suas atribuições por no mínimo 6 meses em seu local de lotação. Nota-se que a existência de diversos Defensores Públicos designados para desenvolver suas atividades fora de seus locais de lotação é questão atual. 3. Competência do Conselho Superior O Conselho Superior da Defensoria Pública possui atribuição para exercer função consultiva, normativas ou decisórias, previstas ou não em lei. No caso concreto, o interesse de toda a classe na transparência e retidão dos futuros processos de remoção justificam a consulta e a atuação do E. Conselho Superior para evitar questionamentos acerca do tema e tornar claras as regras. 4. Pontos a serem debatidos Antes de adentrar à discussão da matéria, faz-se necessário fixar alguns pontos a serem debatidos. São eles: a) Aplicabilidade dos impedimentos às remoções vindouras e possibilidade de se estabelecer uma regra de transição em homenagem aos princípios da boa fé e da seguranca jurídica; Neste ponto, parece adequado estabelecer uma solução para aqueles que participaram de remoções a menos de 1 ano, na vigência da legislação pretérita, bem como construir uma solução harmônica para aqueles que estão designados para locais diversos daqueles em estão lotados, por força do interesse público. Aqui, há de se verificar, com especial atenção, as situações em que a lotação do Defensor corresponde a núcleos cujas atividades foram encerradas por ato da Administração Superior. B Aplicabilidade dos impedimentos às designações realizadas com observância das regras do artigo 68-A;Neste tópico, seria prudente firmar posicionamento acerca da aplicabilidade, ou não, dos impedimentos constantes do artigo 57 às designações advindas do procedimento previsto no artigo 68-A.c) Termos inicial e final para a verificação dos marcos de 1 ano e de 6 meses, previstos no artigo 57, § 1º. Para os casos de aplicação dos impedimentos mencionados, necessário se faz fixar os termos iniciais e finais para a verificação de sua incidência. d) Interpretação do § 2º do artigo 57.Neste item, sugere-se o aclaramento da expressão "deve, obrigatoriamente, estar contemplado no prazo de 1 (um) ano".5. Aplicabilidade dos impedimentos às remoções vindouras — Art. 57, § 1º, inc. I.A primeira hipótese de conflito intertemporal de normas é aquela em que o Defensor Público participou de processo de remoção sob a égide da lei anterior. Salta aos olhos que os processos de remoção iniciados antes da



publicação da lei complementar n. 608 não permitiram aos Defensores Públicos que deles participaram inferir que a inscrição impediria a participação em futura remoção. Assim, para os Defensores Públicos que efetivaram suas remoções sob o julgo da lei, e assumiram suas lotações, não há que se falar em impedimento para a remoção. Desta forma, a eles não se aplica o artigo 57, § 1º, inciso I:§ 1º É vedada a inscrição de Defensor Público que, cumulativamente: I - tiver sido removido anteriormente no período de até 1 (um) ano, considerando-se como dies a quo a publicação do edital que declarar vago o órgão a ser preenchido; Assim, este impedimento será aplicável ao Defensor Público que (a) efetivar sua remoção sob a vigência da lei complementar n. 608/2018, (b) de forma que só poderá concorrer a uma segunda remoção se o edital que a iniciar for publicado após o transcurso de 1 ano da data em que for publicada a primeira alteração de sua lotação. Para aqueles que não participaram de processos de remoção na vigência da lei n. 608/2018, não incide a regra do artigo 57, § 1º, inciso I.Nota-se que questão de lógica, esta regra de transição tem aplicação limitada no tempo (após 1 ano de vigência da nova lei, nenhum Defensor Público terá participado de processo de remoção na vigência da lei anterior, há menos de 12 meses). Logo, em 5 de dezembro de 2019, a lei 608/2018, nesse aspecto, atingirá sua eficácia plena. 6. Aplicabilidade dos impedimentos às remoções vindouras — Art. 57, § 1º, inc. II e § 2º — Interpretação. O artigo 57, § 1º, inciso II deve ser interpretado em conjunto com a regra do § 2º do mesmo artigo. II - não possuir, no mínimo, 6 (seis) meses de atuação no órgão da anterior remoção.§ 2º O período de 6 (seis) meses exigido no inciso II do § 1º deste artigo deve, obrigatoriamente, estar contemplado dentro do prazo de 1 (um) ano previsto no inciso I do § 1º deste artigo. Assim, concorrer à remoção o Defensor Público não pode ter sido removido nos últimos 12 meses, a contar da data da publicação do edital para o qual queira se inscrever. É dizer. Publicado o edital para o qual pretende se inscrever em 19 de maio de 2020, a lotação do Defensor Público não poder ter sido alterada posteriormente a 19 de maio de 2019. Além disso, o Defensor Público deve ter exercido suas atividades por, no mínimo 6 meses, no local de sua lotação atual (derivada do anterior processo de remoção), conforme art. 57, § 1º, inciso II. Ocorre que estes 6 meses devem estar compreendidos nos últimos 12 meses anteriores à abertura do processo de remoção para o qual pretende se inscrever. É dizer: se o Defensor Público estiver designado para desenvolver suas atividades em local diverso de sua lotação, há mais de 6 meses, não terá direito a concorrer à remoção, por não preencher a exigência constante do art. 57, § 1º, inc. II, combinada com o §2º do mesmo artigo. 7. Aplicabilidade dos impedimentos às remoções vindouras — Art. 57, § 1º, inc. II e § 2º — Núcleos cujas atividades foram encerradas. A imediata aplicação do artigo 57, inciso II, combinada com §2º do mesmo artigo, atrai algumas questões relevantes, diante da situação estrutural em que se encontra a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso. Como é de conhecimento de todos, há diversos núcleos desativados no interior do Estado. Na maioria dos casos, o fechamento dos núcleos se deu por decisão da Administração Superior. Nestes casos, alguns Defensores Públicos lotados nos núcleos fechados foram designados para atuar em outras localidades. Não haveria como aplicar a referida regra, vez que o fechamento do núcleo de atuação por carência orçamentária impossibilita o desenvolvimento das atividades no local de lotação. 8. Aplicabilidade dos impedimentos às remoções vindouras — Art. 57, § 1º, inc. Il e § 2º — Designações realizadas em momento anterior à publicação da lei complementar n. 608/2018. Sabe-se que em tempo pretérito, e à luz da lei anterior, o Conselho Superior da Defensoria Pública já entendeu que o exercício das atribuições em local diverso da lotação não gerava impedimento à inscrição em processos de promoção e remoção. Ocorre que com a nova redação do artigo 57, não há como negar que a atuação em local diverso da lotação poderá impedir a inscrição em procedimento de remoção (art. 57, §1º, inc. II e §2º do mesmo artigo). A alteração legislativa leva-nos a refletir acerca dos casos em que os Defensores Públicos aceitaram designações, em prejuízo de sua inamovibilidade, à luz da legislação anterior. A alteração abrupta na situação jurídica destes Defensores não parece adequada, em especial quando o procedimento de remoção se realiza em menos de 6 meses da publicação da nova lei, o que inviabilizaria até mesmo o tempestivo retorno do membro ao núcleo de atuação. Por outro lado, não se deve admitir que a situação de designação precária perdure por tempo demasiado elástico, de forma a afastar a incidência da norma por tempo indefinido, mesmo porque, não há direito adquirido a regime jurídico — em especial porque as designações são, por natureza, precárias. A esse respeito, verifica-se que o inciso I do §1º do artigo 57 terá aplicação plena após 1 ano da publicação da lei. Este prazo revela-se também razoável para que se faca a aplicação plena do inciso II do mesmo dispositivo, de forma a viabilizar aos Defensores Públicos que se encontram desenvolvendo suas atividades em local diverso do local de lotação retornem ou assumam suas atribuições naturais, de forma que possam participar de procedimentos de remoção eventualmente abertos após 5 de dezembro de 2019, de forma que, naquela data, já tenham cumprido o requisito de permanência de 6 meses. Assim, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da não surpresa, sugere-se a adoção de uma regra de transição, de



forma que a incidência do artigo 57, §1, inciso II, combinado com §2º do mesmo artigo, seja aplicável aos procedimentos de remoção iniciados após 5 de dezembro de 2019 (1 ano após a publicação da lei). Esta regra, todavia, não será aplicada caso o local de lotação do Defensor Público seja um núcleo desativado.9. Designações realizadas com base no art. 68-A.Não obstante a nova lei ter previsto a remoção por meio de procedimento simplificado de concorrência à vaga, certo é que não houve nenhuma previsão para excepcionar as designações realizadas sob a sua égide. Ao contrário, a mesma lei 608/2018 é que exigiu o efetivo exercício no cargo de lotação como requisito ao efetivo exercício. Assim, a designação, ainda que realizada sob o procedimento previsto pelo art. 68-A, impede a remoção posterior do membro, caso perdure por mais de 6 meses.10. Conclusão A interpretação do artigo 57 deve ser a seguinte: 1) inscrição em processo de remoção, não poderá o membro ter sido removido no período de 1 ano (12 meses) anterior à publicação do edital de remoção que pretende concorrer. A aplicação desta trava limitase às remoções realizadas após a publicação da complementar n. 608/2018. As remoções realizadas anteriormente à publicação da lei, não geram o impedimento. A eficácia plena da norma será atingida em 5 de dezembro de 2019. 2) Além do requisito descrito no item 1, deverá o membro ter exercido suas atividades por 6 meses, no mínimo, em seu local de lotação. Estes seis meses deverão estar localizados no interregno de 1 ano (12 últimos meses) anterior à abertura do edital de promoção para a qual o membro pretende se inscrever. A eficácia plena desta norma não poderá ser imediata, sob pena de gerar surpresa aos membros da carreira, mas também não pode se protrair indefinidamente no tempo. Diante disso, sua eficácia plena deverá ser fixada para a data de 5 dezembro de 2019, em concomitância com a regra descrita no item anterior. Não será aplicado este impedimento nos casos em que o núcleo em que está lotado o membro encontrar-se desativado. Será aplicado, todavia, o impedimento para as designações realizadas por meio do procedimento do artigo 68-A desta lei. 3) Caso o Defensor Público seja removido na vigência da nova lei, aplica-se integralmente o artigo 57, sem ressalvas. 4)O Defensor Público-Geral fará publicar a lista de núcleos da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso que se encontram fechados", após debates os Conselheiros deliberaram, "Decisão: A unanimidade, o Conselho Superior acompanhou o voto do relator realizando ressalva à Administração Superior para publicar a lista de núcleos da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso que se encontram fechados."

NONO: Procedimento n. 114675/2019. Assunto: Minuta de Regimento Interno da Corregedoria-Geral. Interessado: Corregedoria-Geral. Conselheiro (a) Relator (a): Gisele Chimatti Berna. Diligência cumprida enviada a minuta aos membros institucionais. A Conselheira Relatora Dra. Gisele Chimatti Berna leu seu voto inserido nos autos apresentando algumas ressalvas a minuta apresentada. Em discussão os Conselheiros decidiram que o processo deveria retornar a Corregedoria apenas para alterações destacadas pela Conselheira Relatora, e aprovaram a minuta do Regimento Interno da Corregedoria. "Decisão: À unanimidade o Conselho Superior acompanhou o voto da relatora com as alterações a serem realizadas pela Corregedoria-Geral, e aprovou o regimento interno da Corregedoria-Geral.".

O Conselheiro, Dr. Silvio Jéferson de Santana dirigiu manifestação ao Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública em substituição, Dr. Rogério Borges Freitas, arguindo os motivos pelos quais a numeração das resoluções que foram aprovadas sofreram alteração, relatou, oportunamente, que desde 2007 o Conselho Superior, apesar de não registrar em ata a matéria já deliberou sobre a necessidade de ser seguida ordem ininterrupta das resolução, e assim as resoluções do Colegiado seguiriam uma ordem numérica crescente. O Presidente do Conselho em Substituição, Dr. Rogério Borges Freitas, perguntou aos demais Conselheiros sobre o questionamento que em contínuo se posicionaram em consonância com a manifestação do Conselheiro, Dr. Silvio Jéferson de Santana. Por fim, o Presidente em substituição determinou que a Secretaria realizasse a alteração na numeração das resoluções, antes de serem enviadas a publicação. Nada mais, o Presidente do Conselho em substituição deu por encerrada a reunião às 17h20min sendo por todos lida e assinada a presente ata. Eu, Ana Cecilia Bicudo Salomão, Assessora Especial do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, a digitei.

Clodoaldo Aparecido Gonçalves de Queiroz Defensor Público-Geral - Presidente do Conselho

Rogério Borges Freitas 1º Subdefensor Público-Geral



Superior

Gisele Chimatti Berna 2º Subdefensora Pública-Geral Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo Corregedor-Geral – Conselheiro

Kelly Christina Veras Otacio Monteiro Conselheira Silvio Jeferson de Santana Conselheiro

Giovanna Marielly da Silva Santos Conselheira Fernanda Maria Cícero de Sá França Conselheira

(ausente)

José Edir de Arruda Martins Junior Conselheiro Paulo Roberto da Silva Marquezini Conselheiro

Fernando Antunes Soubhia Conselheiro Érico Ricardo da Silveira Conselheiro

Cristiano Nogueira Peres Preza Ouvidor-Geral e Conselheiro João Paulo Carvalho Dias Presidente da AMDEP